

Palavras-chave

Defensoria pública; Justiça social; Função social.

Abstract

The object of this article, which was carried out using the inductive method, is to study the theoretical aspects of social justice within the scope of the “Public Defenders Office”. Its general objective is to investigate the normative content of Social Justice and the study of aspects correlating it to the institution of the “Public Defenders Office”, from the perspective of Legal Science. This work therefore seeks, specifically, to investigate the legal content of Social Justice based on the social role of the Brazilian State and the relevant constitutional provisions. Lastly, it seeks to emphasize some connections between the “Public Defenders Office” and the Principle of Social Justice.

Key-words

Public defenders office; Social justice; Social role.

1 Introdução

O Brasil é um país de contrastes econômicos e sociais. Enquanto determinadas regiões e setores brasileiros desfrutam de grande desenvolvimento econômico e social, a maioria da população convive em meio à miséria, à falta de serviços públicos adequados e à míngua, até, de perspectivas de vida. Em razão desses fatores é que releva o estudo, sob o viés da Ciência Jurídica, da Justiça Social e da Defensoria Pública. Isso porque tanto a Justiça Social como a Defensoria Pública são categorias com significados comprometidos com a mudança deste indesejável cenário econômico e social.

O presente estudo foi inspirado nas aulas de Teoria de Geral do Processo, do programa de mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Inspiração que foi reforçada pela experiência do pesquisador nas lides judiciais como operador jurídico do direito – advogado e, depois, magistrado – no Estado de Santa Catarina. Isso em razão das limitações na prestação da assistência jurídica em favor dos necessitados e o acentuado grau de carência dessas pessoas que foram, e continuam sendo, testemunhados no cotidiano forense. A perpetuação desse quadro, aliada aos subsídios teóricos colhidos na disciplina de Teoria Geral do Processo, é que fez despertar a importância de um estudo sobre o tema, até como forma de encontrar argumentos jurídicos para contribuir para a melhoria da condição das pessoas economicamente carentes.

A Justiça Social, de certo modo, soa como uma exigência ética de uma Sociedade consciente de que todo ser humano deve ser respeitado em sua dignidade e deve também poder desfrutar do bem-estar proporcionado pelos esforços coletivos. Todavia, a Justiça Social apresenta-se como um direito estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro?

O segundo questionamento que integra o objetivo dessa investigação diz respeito à instituição da Defensoria Pública.

Qualquer pessoa que queira postular perante o Poder Judiciário, seja na condição de autor, de réu, de assistente ou de oponente terá, em regra, segundo as legislações brasileiras, que o fazer através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil¹. Também, se uma pessoa prescindir de orientação jurídica qualquer, é o advogado o profissional habilitado a prestar esse serviço. Porém, os honorários cobrados a esse título restringem sobremaneira a utilização dos seus préstimos pelas pessoas carentes. A fim de minorar essa situação, existem inúmeras experiências pelo Brasil. Nenhuma destas, contudo, apresenta o alcance da Defensoria Pública. Trata-se a Defensoria Pública, em um sentido amplo, de uma instituição estatal estruturada e preparada exclusivamente para prestar assistência jurídica às pessoas carentes. A assistência por ela oferecida é ampla, abrangendo tanto o âmbito judicial como o extrajudicial.

Em razão dos benefícios proporcionados em favor das pessoas economicamente carentes, quer parecer, intuitivamente, que a Defensoria Pública contribui, de certo modo, para a realização da Justiça Social nos locais onde atua. Nesse ponto reside o segundo problema que serve de ponto de partida dessa pesquisa. Pode ele ser sintetizado através da seguinte pergunta: a Justiça Social apresenta alguma correlação jurídica com a instituição da Defensoria Pública?

Em vista do parâmetro traçado, constitui-se como objetivo geral desse trabalho a investigação do princípio fundante da Defensoria Pública, sob a perspectiva da Ciência Jurídica.

Este trabalho não tenciona estudar como se dá a estruturação concreta da Defensoria Pública em cada base geopolítica, nem medir a sua eficiência e a sua eficácia. A investigação da temática centra-se apenas no plano teórico-normativo. Por opção metodológica, o presente estudo jurídico centrou-se na Constitui-

ção da República Federativa do Brasil em face de que é tal lei que, do topo do ordenamento, fixa os alicerces de todo o sistema jurídico, ao mesmo tempo em que estabelece a sua conjugação com o social, o econômico, o cultural e o político. Esses alicerces, por sua vez, apresentam-se, de uma maneira geral, sob a forma de princípios jurídicos, uma vez que são através deles que se captam a lógica, a racionalidade e a harmonia do sistema jurídico². Em razão disso é que a pesquisa tem o seu âmbito estendido também à seara das regras e dos princípios jurídicos.

2 O princípio da Justiça Social.....

A norma jurídica - entendida como proposição vinculativa institucionalizada, que estatui uma hipótese à qual imputa uma consequência jurídica e que funciona como um critério de decidibilidade³ - constitui, em outros termos, gênero em relação às espécies dos princípios e das regras. Esses princípios se assemelham, em estrutura lógica, às denominadas normas programáticas, ao passo que as regras apresentam-se sob a forma tradicionalmente atribuída às demais normas de direito em um sentido mais amplo. Ou seja, as regras contêm a descrição de uma hipótese fática e a sua qualificação prescritiva que pode ser amparada ou não por uma sanção. Os princípios, ao contrário, não se dirigem a uma hipótese específica da qual decorre certa consequência jurídica⁴. Muito além disso, dirigem-se tais princípios a uma infinidade de hipóteses e situações possíveis em relação às quais impõem o favorecimento de determinado valor. Em outras palavras, as regras são normas que impõem, permitem ou proíbem determinado ato, o que pode ou não ser cumprido. Em um caso concreto não deixam qualquer margem para solução, que não no exato terreno das suas prescrições. Já os princípios são mandados de otimização, ou seja, normas que ordenam algo que deva se realizar na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas existentes⁵. Isto é, a aplicação de cada princípio submete-se aos condicionamentos da realidade e às contingências resultantes do convívio eventualmente conflitante com outros princípios. O conflito entre princípios, aliás, resolve-se pelo critério do maior peso axiológico, o que permite um equilíbrio entre os valores preponderantes em determinado tempo e espaço e os interesses em jogo. No caso das regras, a sua convivência é antinômica⁶, isto é, excluem-se segundo o critério da validade⁷.

As duas grandes características dos princípios, ou seja, o seu alto grau de abstração e carga axiológica, por outro lado, possibilitam

que a Constituição tenha um conteúdo material, na medida que representa uma ordem objetiva dos valores sociais proeminentes, ou seja, sobre aqueles que são objeto de consenso no meio social⁸. Conseqüência disso é que a concepção jurídica material de Constituição deve ser captada a partir do aspecto normativo em conexão com a realidade social, esta que por sua vez lhe fornece o conteúdo fático e o sentido axiológico⁹. Assim, concebe-se a Constituição como um complexo de regras e princípios de maior força hierárquica dentro do ordenamento jurídico, cujo conteúdo é a conduta humana motivada pelas relações sociais, e que tem por fim a realização dos valores sociais proeminentes através da organização e estruturação do poder político pela definição de competências de seus órgãos e dos seus limites, e da fixação dos direitos humanos fundamentais¹⁰.

Por outro lado, a existência de regras e princípios é que permite a compreensão da Constituição como um sistema aberto, dinâmico, suscetível de uma constante mutação de acordo com as contingências da realidade e os valores emergentes em cada época¹¹. Isso só é possível em razão da alta abstração e carga axiológica dos princípios. Em primeiro lugar, porque os princípios cumprem uma função normogênico-sistêmica, uma vez que em face da sua referência aos valores se põem como fundamento das regras e, assim, irradiam-se e imantam todo o sistema jurídico¹², conferindo coerência e unidade ao ordenamento. Em segundo lugar, porque o texto constitucional pressupõe que a sua operacionalização prática se dê através de processos jurisdicionais, procedimentos legislativos e administrativos e iniciativas dos cidadãos¹³.

Em resumo, para os fins deste trabalho, princípios são espécies de normas jurídicas desprovidas de sanção, cujos preceitos são dotados de alto grau de abstração e carga axiológica e passíveis de uma otimização de acordo com as condições fáticas e jurídicas (essas últimas são decorrentes de eventuais conflitos com outros princípios). Normas que são, os preceitos contidos nos princípios vinculam imperativamente tanto o comportamento público como privado¹⁴.

Cabe indagar: trata-se a Justiça Social de um princípio jurídico?

Consta do Preâmbulo da Constituição que a *justiça* é um dos valores supremos da Sociedade, tal qual a harmonia social e a liberdade. Segundo Gebran Neto, apesar de destituído de grande concretude, o Preâmbulo presta-se como norte interpretativo de

todo o texto constitucional¹⁵. Daí resulta a importância do valor *justiça* estar consagrado também em sede preambular. Por outro lado, o valor *justiça*, quando expresso em algum artigo da Constituição, costuma estar sempre associado à idéia de Justiça Social. Nesses termos, o primeiro inciso do artigo 3º, da Constituição estabelece que a construção de uma *Sociedade* que seja *justa* é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Ao circunscrever a *justiça* ao espaço da *Sociedade* o texto legal faz referência, em síntese, que a promoção da *justiça* na *Sociedade* é um fim do Estado brasileiro. Semanticamente, isso equivale a dizer que se constitui em meta da República Federativa do Brasil a promoção da Justiça Social.

A *Justiça Social*, com esta terminologia composta, está expressamente estatuída como um preceito jurídico nos artigos 170 e 193, da Constituição, nos capítulos que tratam, respectivamente, dos princípios gerais da atividade econômica e das disposições gerais da ordem social. Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro não explicita categoricamente o conteúdo jurídico da expressão *Justiça Social*, tal pode ser obtido através da interpretação dos próprios dispositivos da Constituição, iniciando-se por aqueles já mencionados.

Segundo Paula¹⁶, a *Justiça Social* tem o seu significado jurídico indicado no art. 3º, da Constituição.

Na Constituição anterior, o conteúdo jurídico da *Justiça Social* era, de acordo com Bandeira de Mello, identificado com os princípios previstos no referido artigo 160¹⁷. A Constituição vigente também fixa a *Justiça Social* como finalidade, tanto da ordem econômica quanto da ordem social, e associa a sua consecução a alguns princípios. Por isso, para captar o atual significado jurídico emprestado à *Justiça Social*, recorrer-se-á ao mesmo raciocínio utilizado por Bandeira de Mello. Ou seja, o seu conteúdo jurídico pode ser densificado a partir dos princípios que lhe guardam de alguma maneira correspondência.

Inicialmente é possível destacar e decompor do *caput* do art. 170 da Carta Magna as seguintes locuções: *ordem econômica, valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, justiça social e princípios*. Examinado-as sob a perspectiva do sentido em que são empregadas, observa-se que a expressão *justiça social* condiciona todas as demais. Ou seja, tanto a *ordem econômica, a valorização do trabalho humano, a livre inici-*

ativa e a existência digna devem ser desenvolvidas no sentido de realizar a Justiça Social, de acordo com os seus ditames. Em outros termos, é a Justiça Social que conforma o fim da *ordem econômica* de assegurar existência digna a todos¹⁸. Para tanto, ou seja, para que a Justiça Social possa ser atingida, é necessária a observância de alguns *princípios*. Isso equivale a dizer que os princípios, previstos nos nove incisos do artigo 170, também são vinculados à realização da Justiça Social¹⁹.

Portanto, sem a observância desses princípios – contidos nos nove incisos do artigo 170, da Constituição - e da *valorização do trabalho humano*, da *livre iniciativa* e do *asseguramento da existência digna a todos* - princípios contidos no *caput* do mencionado artigo - não é possível na *ordem econômica*, concretizar a Justiça Social. Conseqüência disso é que o cumprimento do teor daqueles princípios especificados no *caput* e nos nove incisos do artigo 170, da Constituição, integram os componentes ou elementos da Justiça Social aplicáveis à *ordem econômica*²⁰. Disso decorre, de acordo com os meios léxico e teleológico de interpretação, que esses componentes fazem parte do conteúdo da Justiça Social.

O artigo 193, da Constituição, é o que vincula a Justiça Social à Ordem Social. Ao tratar da Ordem Social, a Constituição harmonizou os seus princípios aos da Ordem Econômica²¹. A Justiça Social é normatizada como um fim da Ordem Social. O *primado do trabalho*, por outro lado, constitui-se em elemento indispensável à sua realização. Por isso, compõe o conteúdo jurídico da Justiça Social. Segundo Bulos, a expressão *primado do trabalho* coaduna-se com os princípios da *valorização do trabalho* e da *existência digna* ao ser humano, que fundam a Ordem Econômica²². Em resumo, expressa-se a Justiça Social como um direito conferido à Sociedade frente ao Estado nos artigos art. 3º, 170 e 193, da Constituição.

A partir da conjugação dos textos dos mencionados dispositivos constitucionais e do estudo realizado acerca dos princípios deles colhidos, é possível propor a sistematização dos aspectos associados à noção jurídica da expressão “justiça social” em quatro grupos: (a) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção da *dignidade* em favor de todas as pessoas; (b) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção do valor *liberdade* a todos os membros da Sociedade; (c) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção da equälização de *oportunida-*

des a todos; (d) grupo de preceitos relacionados preponderantemente a garantia e promoção da *redução dos Desequilíbrios Sociais* em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política.

Nos termos propostos, é possível distribuir-se os preceitos relacionados à Justiça Social contidos tanto no artigo 3º, como no artigo 170, como no artigo 193, da Constituição, em um dos quatro grupos citados. Muitos desses preceitos poderiam, talvez, figurar em mais de um grupo. Todavia, pretende-se aqui inscrevê-los respectivamente em um só deles, de acordo com a importância que cada preceito representa para a realização dos valores que distinguem cada agrupamento.

Os preceitos, para os fins propostos dessa classificação, referem-se, via de regra, àquelas expressões destacadas e decompostas a partir dos artigos 3º, 170 e 193, da Constituição. Os artigos que forem doravante citados referem-se à Constituição. No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção da *existência digna* a todas as pessoas, podem ser alinhados, assim, os seguintes: (a) extraídos do artigo 3º: *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (inciso IV); (b) do artigo 170: *valorização do trabalho humano, existência digna*; (c) extraído do artigo 193: *primado do trabalho*²³.

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção do valor *liberdade* a todos os membros da Sociedade, podem ser alinhados os seguintes: (a) do artigo 3º: *“construir uma sociedade livre ...”* (inciso I); (b) do artigo 170: *livre iniciativa e livre concorrência* (caput e inciso IV).

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção da equalização de *oportunidades* a todos, podem ser alinhados os seguintes: extraídos do artigo 170: *busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País* (incisos VIII e IX).

No grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e promoção da *redução dos Desequilíbrios Sociais* em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política, podem ser alinhados os seguintes: (a) extraídos do artigo 3º: *“garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a*

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (incisos II e III); (b) do artigo 170: *soberania nacional, função social da propriedade privada, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais* (incisos I, II, III, V, VI, VII)²⁴.

Destarte, reunindo-se os quatro agrupamentos e com base nos aspectos jurídicos realçados, tem-se que a Justiça Social, sob a perspectiva da Ciência Jurídica, consiste em um direito da Sociedade de exigir do Estado que este atue de forma a garantir e promover, contínua e simultaneamente, a redução dos desequilíbrios sociais e a igualdade de todos os seus integrantes no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades.

Resta agora precisar em que espécie normativa se enquadra o direito da Sociedade de exigir do Estado a realização da Justiça Social. Tendo em vista o acentuado grau de abstração e a alta carga axiológica dos mencionados dispositivos constitucionais que tratam da Justiça Social²⁵, e a suscetibilidade de serem otimizados de acordo com as variadas e cambiantes condições fáticas e jurídicas²⁶, estes assumem um caráter principiológico. Melhor dizendo, o conjunto de tais artigos integram o conteúdo do que aqui se denomina de Princípio da Justiça Social. O Princípio da Justiça Social, portanto, é o que confere o direito da Sociedade de exigir do Estado uma atuação vinculada à redução dos desequilíbrios sociais e comprometida simultaneamente com a garantia e a promoção da igualdade de todos os seus integrantes, no que se refere à liberdade, à dignidade e às oportunidades. O Princípio da Justiça Social condensa, assim, um feixe de direitos obtidos através da conjugação articulada de vários outros princípios contidos nos artigos 3º, 170 e 193, da Constituição. Quando se fala que o Princípio da Justiça Social vincula o Estado, quer se estendê-lo a toda a estrutura e ao desempenho do ente estatal, tanto condicionando o exercício do poder, como a composição e o acionamento de suas instituições²⁷.

3 Breves conexões entre a Defensoria Pública e o princípio da Justiça Social

O Estado brasileiro é comprometido politicamente com a consecução da Justiça Social. Tal meta decorre dos artigos 3º, 170 e 193, da Constituição, que traçam os contornos jurídicos do Princípio da Justiça Social. Esse dever de realização da Justiça Social, estende-se a todos os órgãos e agentes estatais. O Princípio da Justiça

Social, dessa maneira, em congruência com a teoria da função social estatal prescrita por Pasold, vincula toda a estrutura e o desempenho do Estado, tanto condicionando o exercício do poder, como a composição e o acionamento de suas instituições³⁸. Com isso, faz-se que toda a estrutura estatal volte-se e submeta-se à realização dos anseios sociais englobados pela Justiça Social²⁹. A Defensoria Pública constitui uma instituição estatal que, na defesa dos necessitados, presta-lhes a assistência jurídica integral³⁰. Uma vez que o Princípio da Justiça Social condiciona tanto a atuação das instituições estatais como a dos agentes públicos, é possível estabelecer a primeira conexão entre ele e a Defensoria Pública: a Defensoria Pública e seus membros, como toda instituição pública e seus agentes, têm a atuação condicionada ao cumprimento do Princípio da Justiça Social³¹.

Disso decorre que o funcionamento da Defensoria Pública é finalístico, no sentido de promover a Justiça Social³². O mesmo pode-se dizer em relação aos seus membros. De acordo com Lopes³³, a atuação do Defensor Público é imprescindível à realização da Justiça Social, uma vez que se constitui em instrumento capaz de coordenar os mecanismos jurídicos que se destinam a minimizar a situação de desequilíbrio social³⁴.

Em decorrência do Princípio da Justiça Social, a Defensoria Pública da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios deverão organizar-se em cada base geopolítica correspondente com a forma e os meios necessários à prestação de um atendimento que, da forma mais adequada possível³⁵, garanta e favoreça a redução dos desequilíbrios sociais e, ao mesmo tempo, promova a igualdade das pessoas por ela assistidas no que se refere à liberdade, dignidade e oportunidades.

Da mesma forma, por exigência do Princípio da Justiça Social, o Defensor Público deverá sempre exercer as suas funções da maneira que melhor se satisfaça à necessidade de redução dos desequilíbrios sociais e da garantia e promoção da igualdade dos seus assistidos no que se refere à liberdade, à dignidade e às oportunidades.

O artigo 134, da Constituição, concebe a Defensoria Pública como uma "instituição essencial à função jurisdicional do Estado". A jurisdição é inerte, ou seja, precisa ser provocada para atuar³⁶. Essa provocação, no caso do interessado ser pessoa necessitada, é in-

cumbência institucional da Defensoria Pública. Por isso, em um sentido amplo, a existência e o funcionamento da Defensoria Pública são essenciais à jurisdição para que essa também possa estender-se aos interessados que não ostentem situação econômica suficiente para arcar com as custas processuais e honorários de um advogado particular. Em outros termos, a existência e funcionamento da Defensoria Pública apresenta-se atrelada à necessidade de viabilização da função jurisdicional perante os necessitados³⁷.

Nesse contexto, já é possível visualizar-se uma certa conexão entre a Defensoria Pública e a aplicação do Princípio da Justiça Social. Isto porque, ao trazer a jurisdição ao alcance das pessoas necessitadas, a Defensoria Pública torna-se uma instituição responsável por romper uma barreira própria das desigualdades sociais existentes entre os integrantes da comunidade política. Contudo, uma correlação mais precisa neste sentido exige que doravante seja realizado um estudo mais detido do papel da Defensoria Pública sob a perspectiva das várias etapas do fenômeno jurisdicional. Por opção metodológica, delimitar-se-á esta investigação às categorias “jurisdição”, “ação”, “processo” e “contraditório”. A ação, para os fins desta pesquisa corresponde ao direito público subjetivo exercitável perante o Estado, com o objetivo de que este preste a tutela jurisdicional diante de uma pretensão que lhe é apresentada³⁸. A antítese exatamente correlata ao direito de ação seria o direito de defesa, que consiste na possibilidade de contrapor-se aos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos pelo autor³⁹. Por opção, todavia, preferiu-se delimitar esta pesquisa à categoria “contraditório” uma vez que este, de uma só vez, engloba tanto o direito de defesa do réu, como o direito de qualquer das partes de ter a oportunidade de conhecer e refutar os argumentos trazidos pela outra, em qualquer etapa procedimental. O contraditório apresenta-se, assim, como um direito exercitável durante toda a relação jurídica processual, consistindo na possibilidade de uma das partes manifestar-se de forma contrária à pretensão veiculada pela outra parte⁴⁰.

Para os fins deste trabalho, jurisdição é a função desenvolvida pelo Estado através de juizes que se situam em relação ao interesse posto como terceiros e “suprapartes” e são incumbidos de conhecer uma pretensão através da qual se vise assegurar um direito subjetivo e, a partir dela, decidir imperativamente e, conforme o caso, garantir o seu cumprimento⁴¹. O processo, por sua vez, é o instrumento por intermédio do qual a jurisdição opera⁴². É tomado aqui, como o procedimento⁴³ realizado em meio ao desenvolvimen-

to de uma relação jurídica própria, dita processual, sob a égide do contraditório⁴⁴. A relação jurídica processual é o liame que se instaura entre as partes no processo, atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades, como também deveres, obrigações, sujeições e ônus⁴⁵. Tais categorias são interdependentes, visto que, via de regra, para que a jurisdição atue é necessário um processo realizado em meio ao contraditório que, por sua vez, se inicia através de uma ação.

Para Paula, a jurisdição tem como escopo a pacificação social através da realização da Justiça Social⁴⁶. Essa, por sua vez, decorre da aplicação do Princípio da Justiça Social, captado, dentre outros dispositivos, a partir do artigo 3º, da Constituição. Precisamente esse artigo, por sua vez, é o núcleo condensador que traduz os objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Outrossim, a jurisdição, por também ser expressão da soberania estatal, é comprometida com a realização da Justiça Social⁴⁷. De acordo com o mesmo autor, a realização da Justiça Social constitui-se em fator de legitimação da própria jurisdição⁴⁸. Para que isso ocorra, a jurisdição, conforme Paula, deve atuar promovendo a inclusão social. Isto é, deve propiciar através do direcionamento da sua atividade, que pessoas ou grupos sociais deixem de ficar à margem dos benefícios do sistema político-econômico⁴⁹. Aliás, para ele, sob um olhar estritamente econômico, a utilidade da jurisdição é a de, direta ou indiretamente, fazer circular e transmitir bens de consumo. Por isso, a jurisdição não só pode como deve contribuir para a distribuição de rendas e de bens de consumo⁵⁰. São as classes desfavorecidas economicamente as que mais necessitam da função jurisdicional como meio de promoção individual e ascensão social. Isso, na prática, pode ser traduzido de maneira exemplificativa, através da jurisdição, de acordo com o imperativo de realização da Justiça Social⁵¹: (a) corrigindo os desvios de rota do desenvolvimento econômico, de forma que permaneça atrelado ao desenvolvimento social⁵²; (b) afirmando o direito das pessoas à eficácia concreta dos direitos sociais⁵³; (c) intervindo de maneira firme para fazer prevalecer os interesses sociais – sempre perenes e urgentes - sobre os meros interesses governamentais – provisórios e eventuais⁵⁴; (d) corrigindo desigualdades sociais e colocando as pessoas no mesmo patamar de igualdade, como ocorre ao reconhecer a prática do racismo no ingresso ao mercado de trabalho e a responsabilidade civil decorrente; (e) ao atribuir terras oriundas de latifúndios aos sem-terras; (f) ao determinar a demarcação de terras aos indígenas; (g) coibindo a discriminação em razão de sexo e idade no acesso às funções públicas⁵⁵.

Em resumo, há uma congruência entre a finalidade da Defensoria Pública e o da jurisdição. Segundo os aspectos pesquisados, tanto a Defensoria Pública⁵⁶ como a função jurisdicional apresentam o mesmo fim de realização da Justiça Social. Isto decorre, segundo o ordenamento jurídico, como visto, da aplicação do Princípio da Justiça Social, permitindo, por ilação, a seguinte conexão entre a Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social: *o funcionamento da Defensoria Pública é uma exigência do Princípio da Justiça Social, uma vez que é a Defensoria Pública o organismo estatal incumbido expressamente de viabilizar⁵⁷; em favor dos necessitados, a atuação da jurisdição, a qual, por sua vez, é fonte de realização da Justiça Social⁵⁸.*

Para que os resultados da atuação jurisdicional possam se ajustar ao imperativo da realização da Justiça Social é necessário, sobretudo, que sejam tomados como determinantes apenas os méritos jurídicos apresentados pelas partes e não as diferenças sócio-econômicas entre as partes. Ou seja, segundo Cappeletti & Garth, fatores estranhos ao Direito, como a eventual hipossuficiência econômica de uma das partes, não deveriam influir na solução do litígio⁵⁹. Isso depende, contudo, da maneira como se desenvolve o processo em que a atividade jurisdicional é exercida.

O processo se constitui em instrumento de realização da jurisdição. Por isso, tanto a jurisdição como o processo deve canalizar os fins do Estado, transformando a Sociedade de acordo com os postulados da Justiça Social. Assim, O funcionamento da Defensoria Pública constitui-se em uma exigência do Princípio da Justiça Social, uma vez que é a Defensoria Pública o órgão estatal incumbido expressamente de viabilizar em favor dos necessitados a atuação da jurisdição, a qual, por sua vez, é fonte de realização da Justiça Social. Desta maneira, a Defensoria, sob a perspectiva da função jurisdicional, constitui-se em meio para que essa possa realizar a Justiça Social.

A observância do contraditório em um processo judicial é pressuposto para que a jurisdição atinja o seu desiderato de apresentar resultados socialmente justos. O contraditório, porém, deve ser instaurado, tenham as pessoas condições de contratar um advogado ou não. Nesse ponto, o funcionamento da Defensoria Pública atende ao Princípio da Justiça Social na medida em que aquele órgão viabiliza o direito ao contraditório em favor das pessoas necessitadas. Isto em razão de que a observância do contraditório é pressuposto para que a jurisdição atinja o seu desiderato de apresentar

resultados socialmente justos⁶⁰. É a partir desses resultados que a Defensoria Pública, ao possibilitar o contraditório em favor dos seus assistidos, atua no sentido de promover a redução dos desequilíbrios sociais. Da mesma maneira, assim atuando, a Defensoria Pública propicia também a promoção da igualdade das pessoas assistidas em dignidade⁶¹, liberdade e oportunidades. No caso, a dignidade decorre do contraditório ser concebido constitucionalmente como Direito Fundamental. A liberdade, do fato que o processo mediante contraditório é o instrumento no qual se canaliza uma das formas de participação das pessoas nos destinos da comunidade⁶². A mencionada promoção de iguais oportunidades refere-se à possibilidade de que o contraditório abra de um diálogo construtivo entre as partes no curso do processo⁶³.

De acordo com Cappeletti & Garth, outro ponto essencial ao pleno e adequado exercício da atividade jurisdicional, de acordo com os ditames da Justiça Social, refere-se à sua disponibilização aos membros da Sociedade. Essa premissa diz respeito ao ato de provocação da jurisdição. Trata-se, portanto, do Direito Fundamental de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, o qual inscreve que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Conforme Paula, a realização da Justiça Social através da jurisdição é instrumentalizada e canalizada pelo processo⁶⁴. O mesmo, por conseguinte, pode ser estendido à ação, já que é através dela que se faz movimentar a estrutura estatal jurisdicional⁶⁵, a qual, em decorrência da sua imparcialidade, é inerte⁶⁶.

No Direito brasileiro a autotutela, além de vedada, é inclusive definida como crime, seja se praticada pelo particular ou pelo próprio Estado⁶⁷. Outrossim, via de regra, por força do art. 133, da Constituição, é proibido que particular compareça perante o Poder Judiciário se não estiver assistido por advogado⁶⁸. Conseqüência disso é que Constituição traçou no capítulo IV, do seu Título IV, como “funções essenciais à justiça” ao lado da Defensoria Pública, o Ministério Público e a Advocacia, os quais têm a incumbência de provocar o Poder Judiciário para fazê-lo apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito⁶⁹. Por outro lado, se o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, proibindo se fazer justiça com as próprias mãos, assumiu também a obrigação de propiciar que todas as pessoas, inclusive os menos favorecidos economicamente possam também adequadamente deduzir as suas pretensões em juízo⁷⁰.

Todavia, inúmeras são as barreiras econômicas e culturais apontadas por Cappeletti & Garth nesse contexto da propositura da ação por parte das pessoas necessitadas. A existência e o funcionamento da Defensoria Pública, porém, contribui para removê-las de inúmeras maneiras⁷¹. Dentre elas, pode-se citar⁷²: (a) a prestação do “gratuito” patrocínio técnico-jurídico às pessoas necessitadas; (b) encorajamento das pessoas pobres a resolverem os seus conflitos jurídicos pelo fato da existência de organismo instituído expressamente para atendê-las⁷³; (c) estende aos necessitados as vantagens próprias dos denominados “litigantes habituais”; (d) seus membros são pessoas com notório e suficiente conhecimento jurídico, haja vista que são aprovados por rigoroso Concurso Público⁷⁴; (e) está preparada para promover qualquer tipo de ação, seja relativa a interesses individuais, coletivos ou difusos⁷⁵; (f) possibilita a afirmação e ampliação dos desafortunados economicamente através dos “casos-teste”.

A Defensoria Pública, portanto, atua em prol dos necessitados, possibilitando-lhes a provocação da jurisdição em busca da tutela dos seus interesses. Neste ponto, reside mais uma conexão entre a Defensoria Pública e o Princípio da Justiça Social: *o funcionamento da Defensoria Pública atende ao Princípio da Justiça Social na medida em que aquela instituição viabiliza o direito fundamental de ação em prol das pessoas necessitadas*. Ao assim fazê-lo, a Defensoria Pública tanto promove a redução dos desequilíbrios sociais como promove a igualdade das pessoas assistidas em dignidade, liberdade e oportunidades⁷⁶. No caso, a promoção da dignidade decorre da ação ser concebida constitucionalmente como direito fundamental da pessoa humana. A promoção da igualdade em liberdade resulta do fato que a ação constitui-se em um canal de participação das pessoas nos destinos da comunidade. A promoção da igualdade em oportunidades refere-se à possibilidade de abertura de novos horizontes com a afirmação de direitos ou com a remoção de obstáculos que eventualmente estejam a restringi-los, como, por exemplo, os oriundos por preconceitos ou privilégios.

O Princípio da Justiça Social, em face da sua natureza cogente imanente às normas jurídicas, sempre condiciona o funcionamento do sistema jurisdicional, aí se englobando a jurisdição propriamente dita, o processo mediante contraditório e a ação. Destarte, o Princípio da Justiça Social deverá ser observado não só na entrega da prestação jurisdicional, mas desde a propositura da ação e até durante o desenvolvimento do processo. Em outros termos, o

cumprimento do Princípio da Justiça Social, perseguido através do processo, deve iniciar-se desde a propositura da ação e da angularização da relação processual com a equalização das forças e também das oportunidades processuais. Assim deve manter-se durante o desenvolvimento processual até convolar-se com a sentença. Conseqüência disto é que a realização da Justiça Social, ao final, através da sentença, apresenta-se como uma projeção da própria Justiça Social verificada desde o aforamento da ação, no início do processo, passando pelo seu desenvolvimento.

Por outro lado, a assistência jurídica extrajudicial, prestada pela Defensoria Pública também exprime a aplicação do Princípio da Justiça Social. Isto porque, desincumbindo esta tarefa, a Defensoria Pública enseja em favor de cada necessitado: (a) a afirmação da sua liberdade: com a prestação das informações necessárias ao seu exercício pleno ou com a remoção de eventuais restrições; (b) a criação de oportunidades: com a prestação de informações necessárias para que possam ser percebidas e verificadas ou com a remoção de eventuais óbices, como por exemplo, no caso da existência de alguma discriminação; (c) a promoção da sua dignidade: uma vez que assistência jurídica extrajudicial é um direito fundamental – e, portanto, apanágio da dignidade – cujo exercício é pressuposto para a consecução dos demais.

Desta maneira, a Defensoria Pública também contribui para a redução das desigualdades culturais e econômicas, porquanto, incentiva e mobiliza os necessitados a obterem informações sobre os seus direitos e a reivindicá-los.

Finalmente, observa-se que a Defensoria Pública está disciplinada no Capítulo IV, do Título IV, da Constituição, intitulado “funções essenciais à justiça”. Essa essencialidade à justiça da Defensoria Pública, a exemplo das demais instituições previstas naquele capítulo, deve ser entendida como em relação à Justiça Social. No caso da Defensoria Pública, isso decorre do fato desta instituição possibilitar a tutela jurisdicional a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação referente à fortuna⁷⁷.

Além disso, a essencialidade da função da Defensoria Pública, em relação à Justiça Social, liga-se ao fato da orientação jurídica por ela prestada aos necessitados proporcionar: (a) a prevenção e solução de litígios judiciais, e com isto também a prevenção da violência e do aprofundamento dos conflitos⁷⁸; (b) o conhecimento do

Direito posto e a formação de uma cultura de confiança nas instituições e no ordenamento jurídico como um todo⁷⁹. Assim, conforme Vianna⁸⁰, a instituição da Defensoria Pública é um instrumento de diminuição das desigualdades sociais e da mais alta relevância para o equilíbrio social.

De acordo com Moreira Neto⁸¹, mesmo que os interesses relegados ao Ministério Público e às advocacias de Estado fossem mal defendidos, ainda assim o Estado subsistiria. Contudo, ao revés, segundo ele, o Estado não mais subsistiria se a Sociedade passasse a perceber que a Justiça só existisse para os favorecidos da sorte. Tal se deve, segundo ele, ao fato de que o Estado subsiste muito mais pelo consenso do que pela coerção. Esta reflexão dá uma dimensão da importância da instituição da Defensoria Pública em relação aos fins perseguidos pelo Estado.

A Defensoria Pública, nos termos propostos, também na organização funcional do poder, correlaciona-se diretamente com o Princípio da Justiça Social, uma vez que se insere no quadro institucional brasileiro como um organismo expressamente vinculado à promoção da Justiça Social⁸². Ou seja, um organismo capaz de estabelecer a mediação jurídica entre os necessitados e o poder público, com o que se propicia a descoberta e a concretização dos direitos daqueles⁸³. Através dessa atuação, a Defensoria Pública é uma instituição que contribui para a integração e a inclusão social do grupo de necessitados. Contribui para a inclusão social porque faz com que os necessitados deixem de ficar à margem dos benefícios do sistema político-econômico⁸⁴. Contribui para a integração social porque, conforme Carvalho⁸⁵, coordena os necessitados como grupo, a fim de que, a partir da mesma convivência e dos mesmos anseios, encontrem caminhos para a superação dos seus percalços. Esse vínculo grupal é captado do próprio artigo 134, da Constituição, que emprega o termo plural, “necessitados”, e não no singular, para se referir às pessoas que prescindam da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. Em razão disso é que, segundo Carvalho⁸⁶, a Defensoria Pública contribui para a restauração da uma verdadeira brecha entre Estado e Sociedade.

Deste modo, a Defensoria Pública, na organização funcional do poder, correlaciona-se diretamente com o Princípio da Justiça Social, uma vez que se insere em um complexo institucional previsto no Capítulo IV, Título IV, da Carta Magna, voltado à instrumentalização da Justiça Social. A Defensoria Pública, por

consequente, constitui um dos institutos constitucionais criados para socorrer aos necessitados, com vistas a cumprir o Princípio da Justiça Social.

4 Considerações finais

Conforme estudado, a Defensoria Pública correlaciona-se juridicamente com o Princípio da Justiça Social. Essa correlação se dá, nos termos propostos: (a) a partir da atuação e organização da Defensoria Pública, as quais vinculam-se à consecução do Princípio da Justiça Social; (b) a partir do funcionamento da Defensoria Pública no âmbito judicial, através do qual, com a assistência jurídica prestada aos necessitados, contribui para viabilizar que a jurisdição, o processo e a ação dêem cumprimento ao Princípio da Justiça Social; (c) com base na assistência jurídica “extrajudicial” prestada aos economicamente carentes, através do qual também se dá cumprimento ao Princípio da Justiça Social; (d) de acordo com a posição da Defensoria Pública no quadro do poder, no qual situa-se como função essencial à Justiça Social, nos limites pesquisados.

Consoante as conexões existentes entre o Princípio da Justiça Social e a Defensoria Pública, tem-se que o primeiro situa-se como fundamento da segunda. Por fundamento entende-se nesse caso como a base principiológica que serve à compreensão da institucionalização da Defensoria Pública no sistema jurídico, incluindo-se o papel, a abrangência, a estruturação e os fins a ela destinados. Faz-se referência à base principiológica em razão de que Os princípios são enunciados normativos que apresentam várias características e funções. Entre elas está, justamente, a de condensar as idéias centrais do sistema jurídico, dando-lhe sentido lógico, racional, harmonioso, e propiciando a compreensão da sua maneira de organizar-se⁸⁷.

Colhe-se, enfim, que o Princípio da Justiça Social enquadra-se, nos termos propostos, como fundamento da Defensoria Pública. Isso porque aquele princípio vincula tanto o papel, a abrangência, a estruturação como os fins da Defensoria Pública. Todos esses elementos devem condicionar-se à consecução da Justiça Social, tal como estudado.

Por outro lado, como o conteúdo do Princípio da Justiça Social é captado a partir dos próprios fins do Estado brasileiro, tal serve para compreender a motivação que ensejou a institucionalização da Defensoria Pública. Ou seja, ao contrário da neutralidade dos Estados Liberais tí-

picos, o Estado brasileiro é comprometido com a realização da Justiça Social. Esse compromisso converge com a postura estatal de criação de aparelhos institucionais correspondentes. A Defensoria Pública, propõe-se, seja um deles. Em outros termos, o Princípio da Justiça Social constitui-se em fundamento jurídico da Defensoria Pública. Com isso não se pretende afirmar que a Defensoria Pública não tenha outros fundamentos. Nos limites dessa pesquisa, porém, o Princípio da Justiça Social reveste-se dessa qualidade em relação à Defensoria Pública.

Ao término deste artigo, é possível resumir os aspectos que foram alinhados em relação à Defensoria Pública e as suas conexões com o Princípio da Justiça Social, através da formulação de um conceito. Neste contexto, a Defensoria Pública é um órgão estatal instituído e orientado de acordo com os ditames do Princípio da Justiça Social e que tem a função de prestar a assistência jurídica integral às pessoas necessitadas.

Referências

AFONSO DA SILVA, J. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 31, de 14.12.2000). São Paulo: Malheiros, 2001. 878 p.

ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Tradução Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. 607 p. Título original: *Theorie der grundrechte*.

ARAÚJO, A. S. A Defensoria Pública na tutela de interesses meta-individuais. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, v. 1, jul-set/2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 67-79.

AMARAL SANTOS, M. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. V. 2. 507 p.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In *Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados*. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02.05.1982, p. 174-207.

BAPTISTA DA SILVA, O. A.; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000. 351 p.

BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 515 p.

_____. *Curso de teoria do Estado e ciência política*, 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Celso Bastos, 2002. 331 p.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 797 p.

BULOS, U. L. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001. São Paulo: Saraiva, 2002. 1456 p.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra (Portugal): Almedina, 2000. 1461 p.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen G. Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. 168 p. Título original: *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*.

CARVALHO, P. A. E. A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, a. 82, n° 689, p. 302-304, mar/1993.

CICHOCKI NETO, J. *Limitações ao acesso à justiça*. 1. ed., 2. tir. Curitiba: Juruá, 2000. 213 p.

CORREIA, M. O. G. *Direito processual constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998. 92 p.

DEVISATE, R. R. A Defensoria Pública: o seu papel constitucional e o que lhe reserva o futuro, ante a globalização do empobrecimento. *In Revista do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública* (IBAP). São Paulo: Publicação oficial do Instituto de Advocacia Pública. Ano 14, n° 14, jun/2001, p. 27-34.

_____. Acesso à justiça: a Defensoria Pública como a solução constitucional para os hipossuficientes. *In QUEIROZ, R. A. S. (org.). Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 263-290.

DINAMARCO, C. R. *A Instrumentalidade do processo*. 9. ed. rev. e atua. São Paulo: Malheiros, 2001. 341 p.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. 368 p.

GARCIA, J. A. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da defensoria pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, v. I, jul-set/2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 143-180.

GEBRAN NETO, J. P. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 203 p.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 336 p.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. C. *Teoria geral do processo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. 358 p.

MARINONI, L. G. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. 284 p.

MOREIRA NETO, D. F. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. *Revista de Direito da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro, a. 6, n° 7, p. 15-41, jul/1995.

OLIVEIRA, M. B. B. B. A Defensoria pública como garantia de acesso à justiça. *Revista de Direito da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro, a. 12, n° 16, p. 316-362, jul/2000.

PASOLD, C. L. *Função social do estado contemporâneo*. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. 103 p.

PAULA, J. L. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social – revitalizando as regras do jogo democrático*, p. 81 e 94.

_____. *Uma visão crítica da jurisdição civil*. Leme: Editora de Direito, 1999. 214 p.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p. Título original: *A theory of justice*.

SILVEIRA, J. N. A Defensoria Pública como instrumento da cidadania. Palestra proferida no IV Seminário sobre Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, na cidade de Corumbá, em 17 de setembro de 1992. Campo Grande: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, 1992. 20 p.

_____. Defensoria Pública numa ordem de liberdade e justiça. p. 6. Anais do VII Encontro dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 19 a 21 de maio de 1993. Rio de Janeiro: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, 1993. p. 1-24.

SOARES, F. C. In QUEIROZ, R. A. S. (org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 69-107.

SUNDFELD, C. A. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. 189 p.

VIANNA, G. C. A Defensoria Pública e a defesa da cidadania na esfera penal. *Revista de Direito da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro, a. 4, n° 5, p. 104-114, fev/1991.

Notas

- 1 Conforme artigos: 133, da CF; 36, do CPC; 2° e 3°, do Estatuto da OAB.
- 2 Conforme: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*, p. 58.
- 3 Conceito operacional formulado a partir de: FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, dominação, decisão*, p. 123.
- 4 ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 82.
- 5 idem, p. 86.
- 6 idem, p. 89, 139-147 e 524.
- 7 idem, p. 88.
- 8 BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*, p. 261.
- 9 AFONSO DA SILVA, J. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 39.
- 10 Com base em: BASTOS, C. R. *Curso de Teoria do Estado e ciência política*, p. 120; AFONSO DA SILVA, J. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 39.
- 11 BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*, p. 53, 56-57.
- 12 CORREIA, M. O. G. *Direito processual constitucional*, p. 17.
- 13 CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*, p.1127.
- 14 ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 86, 186-210.

- 15 GEBRAN NETO, J. P. *A aplicação imediata dos direitos e garantias individuais: a busca de uma exegese emancipatória*, p. 134.
- 16 PAULA, J. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social*, p. 39.
- 17 BANDEIRA DE MELLO, C. A. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: *Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados*, p. 192-193.
- 18 GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica*, p. 240.
- 19 Seguindo-se o mencionado critério adotado em relação à Constituição anterior por: BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Op. cit.*, p. 192-193.
- 20 BULOS, U. L. *Constituição federal anotada*, p. 1139.
- 21 BULOS, U. L. *Constituição federal anotada*, p.1200.
- 22 BULOS, U. L. *loc. cit.*
- 23 Nesse sentido: art. 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 7º e 14º, da Constituição.
- 24 Nesse sentido: art. 23, X, da Constituição.
- 25 face congregar e tutelar a um só tempo valores como “igualdade”, “liberdade”, “justiça”, “dignidade”, etc.
- 26 como exemplos dessas condições, e com base no estudo já efetuado, pode-se elencar em um sentido amplo: o grau de desenvolvimento da economia nacional e os seus reflexos no incremento, ou não, da riqueza do país e dos membros da Sociedade de maneira geral, o grau de desenvolvimento cultural e de consciência e participação política da Sociedade, a possibilidade de criar, estabelecer e aparelhar instituições com os meios necessários, voltadas à realização da Justiça Social, etc.
- 27 PASOLD, C. L. *Função social do estado contemporâneo*, p. 66.
- 28 PASOLD, C. L. *loc. cit.*
- 29 PASOLD, C. L. *Função social do estado contemporâneo*, p. 44-45.
- 30 Constituição, artigos 5º e 134.
- 31 Tal se coaduna, aliás, com o pensamento de Rawls [RAWLS, J. *Uma teoria da Justiça*, p. 3] segundo o qual a justiça deve ser a primeira virtude das instituições sociais.
- 32 Neste sentido: GARCIA, J. A. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da defensoria pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado*. p.146/149.
- 33 LOPES, G. M. R. D. Defensor Público, presença dispensável? In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 16, p. 11 e 12.
- 34 Neste sentido: VIANNA, G. C. A Defensoria Pública e a defesa da cidadania na esfera penal. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 5, p. 108.
- 35 Conforme: GARCIA, J. A. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da defensoria pública: a aplicação do método instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado*, p. 172; DEVISATE, R. R. *Acesso*

à justiça: a Defensoria Pública como a solução constitucional para os hipossuficientes. In: *Acesso à Justiça*, p. 274.

- 36 GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. C. *Teoria geral do processo*, p. 132.
- 37 DEVISATE, R. R. A Defensoria Pública: o seu papel constitucional e o que lhe reserva o futuro, ante a globalização do empobrecimento. In: *Revista do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública* [IBAP], nº 14, p. 29.
- 38 Conceito operacional formulado a partir de: BAPTISTA DA SILVA, O. A.; GOMES, F. *Teoria geral do processo civil*, p. 132.
- 39 Conforme AMARAL SANTOS, M. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2, p. 185.
- 40 CORREIA, M. O. G. *Direito processual constitucional*, p. 15.
- 41 Conceito formulado a partir de: BAPTISTA DA SILVA, O. A.; GOMES, F. *Teoria geral do processo civil*, p. 73-74.
- 42 Neste sentido: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. C. *Teoria geral do processo*, p. 275.
- 43 O Procedimento refere-se à parte extrínseca, formal do processo, ou seja, ao encaadeamento perceptível dos atos e fórmulas da sua ordem legal. Conforme: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. C. *Teoria geral do processo civil*, p. 275.
- 44 Neste sentido: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. C. *Teoria geral do processo civil*, p. 283; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, p. 249.
- 45 idem, p.280.
- 46 PAULA, J. L. M. *Uma visão crítica da jurisdição civil*, p. 48-49.
- 47 PAULA, J. L. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social*, p.102.
- 48 Idem, p.39.
- 49 Idem, p. 91.
- 50 Idem, p.41-42.
- 51 PAULA, J. L. M. *Uma visão crítica da jurisdição civil*, p. 86-87.
- 52 PAULA, J. L. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social*, p. 136.
- 53 Idem, p. 115/164.
- 54 Idem, p. 160.
- 55 Idem, p. 42.
- 56 ARAÚJO, A. S. A Defensoria Pública na tutela de interesses meta-individuais. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, v. I, p. 73.

- 57 DEVISATE, R. R. A Defensoria Pública: o seu papel constitucional e o que lhe reserva o futuro, ante a globalização do empobrecimento". In: *Revista do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública* [IBAP], nº 14, p. 29.
- 58 SILVEIRA, J. N. A Defensoria Pública como instrumento da cidadania. *Palestra proferida no IV Seminário sobre Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul*, na cidade de Campos Grande, em 17 de setembro de 1992, p. 13.
- 59 CAPPELETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*, p. 15.
- 60 PAULA, J. L. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social*, p. 57.
- 61 SILVEIRA, J. N. A Defensoria Pública numa ordem de liberdade e justiça. Anais do VII Encontro dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, p. 6.
- 62 CICHOCKI NETO, J. *Limitações ao acesso à justiça*, p. 47.
- 63 DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*, p. 91-92.
- 64 PAULA, J. L. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social*, p. 169.
- 65 Neste sentido: CPP, arts. 24, 28 e 30; CPC, arts. 2º, 128 e 262.
- 66 Neste sentido: GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R.; CINTRA, A. C. A. C. *Teoria geral do processo*, p. 247.
- 67 Respectivamente, artigos 345 e 350, do CP.
- 68 Neste sentido, ainda: CPC, art. 70; Lei nº 4.215/63, art. 70. Alguns exemplos de exceções: o "habeas corpus" e a "revisão criminal", conforme: BULOS, U. L.. *Constituição federal anotada*, p. 998.
- 69 Conforme BULOS, U. L. *Constituição federal anotada*, p. 969.
- 70 MARINONI, L. G. *Novas linhas do processo civil*, p. 249.
- 71 OLIVEIRA, M. B. B. A defensoria pública como garantia de acesso à justiça. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 16, p. 324.
- 72 Com base nas mencionadas vantagens do modelo americano do "Advogado Remunerados Pelos Cofres Públicos", que conforme já ponderado linhas atrás, encontra similitude com a Defensoria Pública. A respeito daquele modelo: CAPPELETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*, p. 41.
- 73 OLIVEIRA, M. B. B. A defensoria pública como garantia de acesso à justiça. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 16, p. 324.
- 74 SILVEIRA, J. N. A Defensoria Pública como instrumento da cidadania. *Palestra proferida no IV Seminário sobre Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul*, na cidade de Campos Grande, em 17 de setembro de 1992, p. 18.
- 75 Conforme: GARCIA, J. A. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da defensoria pública*, p. 176; SOARES, F. C. *Acesso à justiça*, p. 92 a 95.
- 76 GARCIA, J. A. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da defensoria pública*, p. 145.

- 77 SILVEIRA, J. N. *Defensoria Pública numa ordem de liberdade e justiça*. In: *Anais do VII Encontro dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, p. 12.
- 78 SILVEIRA, J. N. *Defensoria Pública numa ordem de liberdade e justiça*. In: *Anais do VII Encontro dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, p. 16.
- 79 Idem, p. 24.
- 80 VIANNA, G. C. A Defensoria Pública e a defesa da cidadania na esfera penal. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 5 p. 108.
- 81 MOREIRA NETO, D. F. A Defensoria Pública na Construção do Estado de Justiça. In: *Revista de Direito da Defensoria Pública*, nº 7, p. 38.
- 82 ARAÚJO, A. S. A Defensoria Pública na tutela de interesses meta-individuais. In: *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, v. I, p. 76.
- 83 CARVALHO, P. A. E. A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária. In: *Revista dos Tribunais*, nº 689, p. 303.
- 84 PAULA, J. L. M. *A jurisdição como elemento de inclusão social*, p. 91.
- 85 CARVALHO, P. A. E. *A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária*, p. 303.
- 86 Idem, *ibid.*
- 87 SUNDFELD, C. A. *Fundamentos de direito público*, p. 143.

Recebido em: 12/03/2004.

Avaliado em: 30/05/2004.

Aprovado em: 13/06/2004.